MENSAGEM DE VETO Nº 10 /2025

A Sua Excelência,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 079/2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, que "***Institui a implantação do projeto cinema itinerante na zona rural de Parintins e dá outras providências***", pelos motivos que irei abaixo expor.

Apesar de o presente projeto de Lei possuir relevância deve ser vetado em sua integralidade em face da extrapolação de competência legislativa, do uso de recursos financeiros ante a falta de dotação orçamentaria e de um planejamento administrativo.

Inconstitucionalidade por Extrapolação da Competência Legislativa Municipal

A regulamentação sobre queimadas envolve normas de proteção ambiental e conforme a Constituição Federal (Art. 24, VI) é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo aos municípios atuar de forma suplementar no que for estritamente local.

Contudo, ao propor sanções como multas de 10 a 30 Unidades Fiscais do Município (UFM), o projeto ultrapassa a competência do município, pois interfere diretamente em matérias já reguladas por legislações ambientais estaduais e federais, como o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998).

As sanções previstas no projeto de lei carecem de critérios claros para aplicação, deixando margem para interpretações subjetivas e, potencialmente, injustas. Além disso, a estipulação de multas de 10 a 30 UFMs não demonstra proporcionalidade e tampouco vincula os recursos arrecadados à reparação ambiental, o que contraria o princípio do poluidor pagador previsto no Art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal.

Ausência de Critérios Claros e Impacto Socioeconômico

A proibição irrestrita de queimadas em áreas de expansão rural, sem considerar exceções para práticas controladas (como as autorizadas por órgãos ambientais), pode prejudicar agricultores familiares e pequenos produtores.

O projeto não apresenta medidas compensatórias ou alternativas para o manejo agrícola sustentável, o que dificulta a efetividade e a aceitação da norma pela população atingida.

Ineficiência e Ausência de Estudos Técnicos

O projeto de lei não apresenta estudos técnicos que demonstrem a gravidade ou a dimensão do impacto das queimadas em lotes urbanos e áreas rurais de expansão no Município, tampouco prevê medidas preventivas, como campanhas de conscientização ou estratégias de educação ambiental, fundamentais para abordar as causas das queimadas e promover soluções eficazes, em conformidade com o art. 74 do Código Ambiental Municipal.

Invasão de Competência Exclusiva do Prefeito Municipal

De outro norte, o presente projeto de lei abrange competência exclusiva do Prefeito, já que cria atribuição a secretaria municipal conforme preconiza do art. 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)
> III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, **Secretarias** e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Destarte, o presente projeto de Lei deve ser **vetado em sua integralidade** em face do mesmo infringir o Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1° da CF,

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
> II - disponham sobre:

(...)
b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária **e orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Redundância Normativa e Previsão no Código Ambiental Municipal

O Código Ambiental do Município de Parintins (Lei nº 387/2006) já dispõe, de forma abrangente, sobre a utilização de fogo para destruição de formações vegetacionais. O artigo 133, inciso IV, classifica tal conduta como infração muito grave, prevendo sanções aplicáveis, como multas, apreensão de materiais e embargo de atividades, conforme estabelecido nos artigos 124 e 126.

O artigo 124 do Código Ambiental dispõe sobre as sanções aplicáveis às infrações ambientais, incluindo multas, apreensão de materiais, embargo de atividades, e outras medidas, que abrangem casos de uso de fogo para fins prejudiciais ao meio ambiente.

O artigo 126 do Código classifica as infrações em leves, graves, muito graves e gravíssimas, estabelecendo multas que variam de 10 a 100.000 Unidades Fiscais do Município (UFM), dependendo da gravidade da infração. Isso demonstra que o Código já possui um regime robusto de penalidades para desestimular as queimadas.

A promulgação do projeto de lei pode acarretar a duplicidade de penalidades para uma mesma conduta, o que configura o princípio do bis in idem, proibido no ordenamento jurídico brasileiro. Aplicar sanções cumulativas previstas tanto no Código Ambiental quanto no novo projeto geraria insegurança jurídica e poderia ser questionado judicialmente.

O Código Ambiental de Parintins já prevê instrumentos robustos de política ambiental, como o planejamento ambiental (art. 4º, I) e a fiscalização ambiental (art. 4º, V), que podem ser utilizados para coibir as queimadas. Além disso, a educação ambiental (art. 4º, XI; art. 74) é estabelecida como uma medida essencial para conscientizar a população e prevenir práticas nocivas ao meio ambiente, como o uso de fogo.

O foco deveria ser a aplicação e o fortalecimento desses instrumentos, ao invés de criar novas legislações que repetem o que já é previsto e regulamentado. O Código Ambiental enfatiza a importância de campanhas educativas e de conscientização ambiental como mecanismos preventivos para evitar danos ambientais (art. 74 e seguintes).

O projeto de lei analisado não prevê tais ações, demonstrando uma abordagem punitivista sem atenção às causas do problema. O Código estabelece que uma das prioridades da política ambiental do município deve ser a recuperação de áreas degradadas (art. 3º, XIII) e o incentivo ao manejo sustentável (art. 24, VI).

O projeto de lei falha em articular medidas de manejo sustentável em áreas de expansão rural, o que pode gerar resistência dos pequenos produtores que, muitas vezes, utilizam fogo como prática tradicional.

Do dispêndio de recursos

O conteúdo do projeto de Lei prevê ainda a dispersão de recursos municipais para fins de adequação e atendimentos aos termos da norma que se visa erigir em forma de Lei, porém, sem qualquer amparo financeiro.

Há que se destacar, ainda que o projeto de Lei em exame sequer consignou de forma expressa, a origem dos recursos, bem como qual a dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para o ano exercício de 2025, que deveriam amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto total.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação da Secretaria de Terras para a promoção dos serviços previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 079/2024-CMP**, vez que o referido Projeto de Lei em análise irá acarretar ônus ao poder Executivo.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 31 de janeiro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins

Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP